



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.
(Do Poder Executivo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.



CD/19154.69468-88

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração do artigo 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, constante no artigo 28 da Medida Provisória 905 de 2019.

“Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

~~“Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.~~

~~§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."~~

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos à subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajustamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC's firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, *caput*, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura atuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu *caput*, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiandos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA



CD/19154.69468-88